



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001254/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.211 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente ELOISIO SANTIAGO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

A isenção que beneficia os contribuintes aposentados devido ao acometimento de moléstia grave somente incide sobre os proventos percebidos pela aposentadoria, reforma ou pensão, por inexistir lei tributária que amplie a abrangência dessa isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 9-13, onde, em face do contribuinte acima identificado, a Administração Fiscal apurou e lançou crédito tributário a suplementar no valor global de R\$ 9.619,87, decorrente de omissão de rendimentos percebidos de ação trabalhista, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Impugnação apresentada às fls. 5-8, onde o contribuinte sustentou, pessoalmente, que é portador de moléstia grave quando ocorreu o depósito judicial determinado pela Justiça

Trabalhista e, por isso, possui direito à isenção da parcela contestada. Juntou documentos às fls. 14-63.

Por conseguinte, o acórdão de primeira instância, às fls. 67-71, julgou improcedente a impugnação oferecida, por unanimidade, mantendo, assim, o crédito tributário tal como lançado.

Sobreveio, então, recurso voluntário às fls. 77-82, também pessoalmente, em que o contribuinte ponderou, em síntese, que precisou se socorrer do Judiciário para receber as parcelas trabalhistas devidas e que, como as percebeu quando já se encontrava acamado, possui direito à isenção, invocando, para tanto, o art. 6º, inciso XVI, da Lei 7.713/1988. Anexou, apenas, petição em que requereu prioridade de tramitação em pedido de restituição de IRRF, através de procurador habilitado, visto que possui mais de sessenta anos de idade.

Autos, por fim, conclusos para esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 95), para deliberação da decisão pela colegialidade, com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De logo, conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão de piso em 13/9/2012 (fls. 74-75), e manifestou sua irrisignação em 11/10/2012, sendo, portanto, tempestivo.

Ausentes questões preliminares a serem decididas; e, no mérito, a pretensão não merece prosperar.

De fato, os documentos às fls. 30 e 37 reconhecem ao contribuinte o direito à isenção tributária, por ser aposentado (fl. 46) e portador de moléstia grave; entretanto, tal benefício tributário incide somente nos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e não abrange rendimentos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, por ausência de previsão específica na Lei 7.713/1988.

O Ato Declaratório Executivo 19/2000, da Cosit (Coordenação Geral da Tributação da Receita Federal do Brasil), como bem pontuou a decisão recorrida (fl. 70), também entende que a isenção tributária, para as pessoas com moléstia grave, se destinam somente aos rendimentos percebidos em decorrência de aposentadoria, reforma ou pensão.

De toda sorte, para que sobre essas verbas rescisórias — que decorreram do período em que o contribuinte estava em atividade — incidisse a isenção pleiteada, seria imprescindível que lei específica assim fizesse previsão, conforme determina o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, § 6º, da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Portanto, ainda que o contribuinte já estivesse acometido da cegueira que menciona no bojo do recurso voluntário (fl. 81), quando levantou o valor da condenação trabalhista, não possui direito a essa isenção, porque a previsão legal apenas autoriza esse benefício para os proventos percebidos pela aposentadoria, reforma ou pensão.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)